

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 760/2016)

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.

Art. 2º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAM, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

.....

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o *caput* será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do *caput* resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.” (NR)

“Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

.....” (NR)

“Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas.” (NR)

“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

.....” (NR)

§ 5º Para os quadros selecionados na forma do inciso I, alínea a, será considerado equivalente o CHO e o CPO, respeitado sempre o critério de antiguidade.

.....(NR)

Art. 3º O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do

Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês.

.....” (NR)

Art. 4º Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.

I – A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao militar do DF que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* e nos incisos I, II e III, do § 3º deste artigo.

II - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim;

III – Deferido o requerimento de que trata o inciso II, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.

§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:

I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.

II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo

§ 2º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:

I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em *sursis* processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em restritiva de direitos;

II – tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;

III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão); pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.

Art. 5º O inciso III do art. 32, da Lei 12.086/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

.....

§ 3º Para a inclusão referida no *caput* deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso;

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.

.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Senador DALIRIO BEBER
Presidente da Comissão